

**Processo:** 1.015.345  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Procedência:** Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais – SEE/MG  
**Exercício:** 2017  
**Responsáveis:** Srs. Sebastião Coelho de Oliveira e Gilson Ferreira da Costa  
**Procuradores:** Geidson de Jesus Ramos Cabral, OAB/MG 97.219; Flávia Santos Mendes, OAB/MG 118.116 e Luiz Carlos Alves de Oliveira, OAB/MG 117.584; David Sena de Aguiar, OAB/MG 89.856; Danilo Augusto de Sena Campos, OAB/MG 164.552  
**Interessados:** Sr. Milton Coelho de Oliveira e Sra. Macaé Maria Evaristo dos Santos  
**MPTC:** Sara Meinberg  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

## **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de TCE 007/2016, instaurada pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, por meio da Portaria SEE n. 1.285, de 18/10/16, com o objetivo foi apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário em face da “prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, que resulte dano ao erário”, em decorrência de irregularidades na execução do Convênio n. 62.1.3.0095/2012 (fl. 04, peça 12).

O Convênio foi celebrado em 14/4/2012, entre a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Novo Cruzeiro, teve por objeto o repasse de recursos financeiros a serem agregados aos recursos municipais orçados para a execução do Programa Municipal de Transporte Escolar/2012, beneficiando alunos da rede pública do municipal.

O valor estabelecido foi de R\$2.426.289,50 (dois milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), a serem repassados ao município em 3 (três) parcelas iguais. A vigência era até 28/2/2013, com o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a prestação de contas final (fl. 14/19, peça n. 12).

A Comissão de TCE concluiu pela ocorrência de dano ao erário, no valor histórico de R\$98.684,36 (noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), de responsabilidade do Sr. Sebastião Coelho de Oliveira, ex-Prefeito Municipal (fls. 819/837, peça n. 15).

A Auditoria Setorial ratificou o entendimento da CTCE e emitiu certificado pela irregularidade das contas tomadas (fls. 840/847, peça n. 15).

A documentação encaminhada pela SEE foi protocolada como tomada de contas especial e distribuída em 29/06/2017 (fl. 864, peça n. 15).

O órgão técnico, em exame inicial sugeriu as citações do Sr. Sebastião Coelho de Oliveira, ex-Prefeito de Novo Cruzeiro e de seu sucessor, para se manifestarem à respeito das ocorrências apontadas pela Comissão de TCE e pela Auditoria Setorial, bem como dos titulares da Secretaria de Estado de Educação, no período de outubro/2013 a outubro/2016, para que apresentassem alegações acerca da morosidade na instauração da TCE (fls. 866/868, peça n. 15).

O processo foi redistribuído em 20/4/2018 (fl. 870, peça n. 15).

Em 23/5/18, por meio do despacho de fl. 871/871v (peça n. 15), o Conselheiro Relator Hamilton Coelho, determinou a abertura de vista ao Sr. Sebastião Coelho de Oliveira e ao Sr. Milton Coelho de Oliveira, para que apresentassem defesa acerca dos apontamentos do órgão técnico.

Em atenção, o Sr. Milton Coelho de Oliveira, em 5/7/18, protocolizou neste Tribunal, o Ofício n. 124/2018, no qual informou que o sucessor do Sr. Sebastião Coelho de Oliveira na prefeitura municipal era o Sr. Gilson Ferreira da Costa, que havia sido eleito para o cargo com mandato de 2013/2016, conforme comprovado no Termo de Compromisso, de Posse e de Exercício que juntou aos autos às fls. 883/885 (peça n. 15).

Diante da informação, o Conselheiro Relator determinou a citação do Sr. Gilson Ferreira da Costa para que apresentasse defesa e/ou documentos que julgasse necessários, como também, a intimação dos titulares da SES, no período de outubro/2013 a outubro/2016, nos termos do despacho de fl. 881/881v (peça n. 15).

Devidamente citados, ao Sr. Sebastião Coelho de Oliveira não se manifestou nos autos e o Sr. Gilson Ferreira da Costa, por meio de sua procuradora, apresentou a defesa do fl. 893/902, acompanhada dos anexos, fl. 903/916 (peça n. 15).

Intimada, a Sra. Macaé Maria Evaristo dos Santos, Secretária de Estado de Educação na gestão 2015/2018, apresentou suas alegações às fls. 890/892 (peça n. 15).

Em 1/8/2018, foram os autos a mim distribuídos (fl. 918, peça 15)

Em reexame, o órgão técnico sugeriu o encaminhamento dos autos ao relator, para que analisasse a conveniência de se proceder à citação da Sra. Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação, à época dos fatos (fl. 919/920-v, peça n. 15).

Em 15/1/19, determinei que se procedesse à análise da defesa apresentada pelo Sr. Gilson Ferreira da Costa e, após, fossem os autos remetidos ao Ministério Público de Contas (fl. 922, peça n. 15).

Após análise da defesa apresentada, o órgão técnico concluiu pelas intimações dos ex-prefeitos de Novo Cruzeiro, Sr. Sebastião Coelho de Oliveira (gestão 2009/2012) e de seu sucessor, Sr. Gilson Ferreira da Costa (gestão 2013/2016), para que promovessem o ressarcimento do dano ao erário, na medida de suas responsabilidades, no valor total de R\$ 98.684,36 (noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos). E, no tocante aos titulares da Secretaria, registrou o disposto no art. 5º da IN TCEMG 03/2013, que prevê a responsabilização solidária pelo dano ao erário, no caso de a autoridade administrativa competente não adotar as providências com vistas à instauração da TCE (fls. 923/929, peça n. 15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no parecer datado de 11/5/2021, opinou pela irregularidade das contas, na forma do art. 48, III, “b”, “c” e “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar estadual n. 102/2008, e a determinação de ressarcimento ao erário dos valores impugnados, devidamente atualizados e na medida de suas responsabilidades, pelos gestores à época Sr. Sebastião Coelho de Oliveira e Sr. Gilson Ferreira da Costas, sem prejuízo de aplicação de multa, nos termos do art. 85, I, da referida norma (fls. 930/933, peça n. 15).

Na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 31/08/2021, o Conselheiro Gilberto Diniz proferiu voto divergente quanto ao mérito e, após leitura de seu voto, pedi retorno dos autos ao meu gabinete.

Belo Horizonte, 15 de março de 2022.

**DURVAL ÂNGELO**  
Conselheiro Relator  
(assinado eletronicamente)

**PAUTA 1ª CÂMARA**

Sessão de \_\_/\_\_/\_\_

TC

